



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	13
PAUTAS	13
ATAS	13
ACÓRDÃOS	13
SEGUNDA CÂMARA.....	13
PAUTAS	13
ATAS	13
ACÓRDÃOS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	13
ATOS NORMATIVOS	25
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	25
DESPACHOS	25
PORTARIAS.....	25
ADMINISTRATIVO	27
DESPACHOS.....	27
EDITAIS	35

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

23ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 24ª SESSÃO VIRTUAL DE 14 DE JULHO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 004789/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.2

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Lins

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 004791/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): João de Deus Lins da Silva

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 002306/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Verbas Rescisórias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da indenização, por exoneração

INTERESSADO(S): Paloma Nazareth Buzaglo

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 001869/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Verbas Rescisórias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da indenização, por exoneração

INTERESSADO(S): Nathalia Ferreira da Silva

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.3

5. NÚM. PROCESSO: 001714/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Abono de Permanência

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do abono

INTERESSADO(S): João Roberto Almeida e Silva

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

6. PROCESSO Nº 004141/2021

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

INTERESSADO: Conselho Escolar da Escola Municipal "Francisco Guedes de Queiroz"

COMPETÊNCIA: Tribunal Pleno

NATUREZA: Administrativo

OBJETO: Solicitação de doação de material permanente

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

7. PROCESSO Nº 004000/2021

INTERESSADO: Secretaria das Cidades e Territórios - Sect, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

COMPETÊNCIA: Tribunal Pleno

NATUREZA: Administrativo

OBJETO: Solicitação de doação de material permanente

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

8. PROCESSO Nº 002032/2021





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.4

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

INTERESSADO: Batalhão de Policiamento de Trânsito - BPTRAN


COMPETÊNCIA: Tribunal Pleno

NATUREZA: Administrativo

OBJETO: Solicitação de doação de material permanente

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MÁRIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NA DECISÃO 517/2019 – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 10801/2018.**
- 2- **Assunto:** Representação.
- 3- **Representante:** Walter Sampaio.
- 4- **Representado:** Prefeitura Municipal de Iranduba, JHC Guedes Junior Eireli e Francisco Gomes da Silva.
- 5- **Advogado:** Não Possui.
- 6- **Unidade Técnica:** DICOP.
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4480/2019-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 8- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, faz-se a devida correção, conforme Despacho constante às folhas 150/151 do Processo em epigrafe, procedemos à devida correção e republicamos seu teor, como segue:

Onde se lê:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.5

9.6 Determinar a juntada dos presentes autos ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura de Iranduba, exercício **2018**;

Leia-se:

9.6 Determinar a juntada dos presentes autos ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura de Iranduba, exercício **2017**;

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2021.


MIRIAM COUZEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

ERRATA PARA CORRIGIR
ERRO MATERIAL NO PARECER PRÉVIO 05/2021 – TRIBUNAL PLENO

- 9- **Processo TCE - AM nº 11659/2018.**
- 10- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 11- **Orgão:** Prefeitura Municipal de Careiro.
- 12- **Exercício:** 2017.
- 13- **Responsável:** Nathan Macena de Souza (Prefeito Municipal).
- 14- **Advogado:** Não Possui.
- 15- **Unidade Técnica:** DICAMI e DICOP.
- 16- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3373/2020-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 17- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Verificado erro material no Parecer Prévio em epígrafe, faz-se a devida correção e republicamos o seu teor, como segue:

Onde se lê:

- 17.1. **Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a aprovação com ressalvas** das contas do Senhor Nathan Macena de Souza, Prefeito





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.6

Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação deste Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Careiro.

Leia-se:

- 17.2. **Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Careiro a aprovação com ressalvas** das contas do Senhor Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação deste Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Careiro.

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 12 de julho de 2021.


MIRIAM COUreiro DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 22ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 08 DE JULHO DE 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 001990/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
3. **Especificação:** Indenização de Verbas Rescisórias
4. **Interessado:** Maria Jaguaracy de Holanda Lirio.
5. **Advogado:** Não possui





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.7

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 803/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 841/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 141/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da ex-servidora Senhora **Maria Jaguaracy de Holanda Lírio**, matrícula nº 0033359A, ocupante, à época, do cargo de Assistente da Primeira Câmara desta Corte de Contas, no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 22.984,80** (vinte e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme a tabela do Cálculo de Verbas Rescisórias nº 46/2021/DIPREFO/DRH (0169688);

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; e
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- Comunique à interessada quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 22.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de julho de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 003117/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

3. Especificação: Abono de Permanência

4. Interessado: Jorge Eduardo da Costa Mello.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 796/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 848/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 142/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Jorge Eduardo da Costa Mello**, Assistente de Controle Externo desta Corte de Contas, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICAÍ, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

- Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.8

retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **06 de maio de 2021**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 22.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de julho de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 002167/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Exoneração - Cargo Comissionado.

3. Especificação: Indenização de Verbas Rescisórias

4. Interessado: Simão Souza da Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 802/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 842/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 143/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do ex-servidor, Senhor **SIMÃO SOUZA DA SILVA**, ocupante à época do cargo de Assessor de Conselheiro, sob a matrícula nº 001.157-6D, lotado no Gabinete do Conselheiro Josué Filho, no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 110.432,40** (cento e dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), conforme a Planilha de Cálculo de Diferença de Indenização de Férias ([0164202](#)) e Cálculo de Verbas Rescisórias nº 45/2021/DIPREFO/DRH ([0169679](#));

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; e

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

c) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 22.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de julho de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 004771/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Licença Médica

4. Interessado: Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 880/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 846/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.9

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 144/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde pelo período de 14 (quatorze) dias, a contar de 16.06.2021;

9.2. DETERMINAR à *Diretoria de Recursos Humanos* que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10 Ata: 22.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de julho de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 003598/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Abono de Permanência

4. Interessado: Gilberto Carlos Oliveira de Lacerda.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 838/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 856/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 145/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **GILBERTO CARLOS OLIVEIRA DE LACERDA**, Assistente de Controle Externo B desta Corte de Contas, matrícula nº 6068-A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

9.2. DETERMINAR à *DRH* que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **04 de fevereiro de 2020**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 22.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de julho de 2021.





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.10

1. **Processo TCE - AM nº 003670/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.
3. **Especificação:** Abono de Permanência
4. **Interessado:** Maria Soraya Brito do Nascimento.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 812/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 849/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 146/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 1. **DEFERIR** o pedido da servidora **MARIA SORAYA BRITO DO NASCIMENTO**, Assistente de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº 000.139-2A, ora lotada na DIAS, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;
 2. **DETERMINAR** à **DRH** que:
 - a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;
 - b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **01 de agosto de 2020**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.
 3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
- 10 **Ata:** 22.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 08 de julho de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 013256/2019.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
3. **Especificação:** Incorporação da Vantagem Pessoal (5/5)
4. **Interessado:** Maria do Sameiro Alves Ribeiro.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 860/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 830/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 147/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pela Senhora **MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO**, ocupante do Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo "C" (Auditoria Governamental), matrícula nº 000596-7A, no sentido





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.11

de reconhecer o direito à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança, **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - CC1**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, a contar de **17/01/2011** e, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, que estes sejam considerados, para fins pagamento, a contar de 20/12/2015**, em virtude do prazo prescricional, **condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente;
- Encaminhar estes autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior pagamento;

9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10 Ata: 22.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de julho de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 007146/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Incorporação da Vantagem Pessoal (5/5)

4. Interessado: Maria Goretti Viera Trindade.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 865/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 854/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 148/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pela Senhora **Maria Goretti Viera Trindade**, Auditora de Controle Externo Governamental "B" desta Corte de Contas, matrícula nº 001120-A, no sentido de **reconhecer o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança, **Assessor de Auditoria de Controle Interno, Símbolo - CC2, correspondente ao cargo de Assessoramento Intermediário, símbolo - CC2, com equivalência atualizada pela Lei nº 4.743 de 28.12.2018**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas a contar de **26/06/2015** e, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, que estes sejam considerados, para fins de pagamento a contar de 21/09/2015**, em virtude do prazo prescricional, **condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

2. DETERMINAR à **DRH** que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente;





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.12

c) Encaminhar estes autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior pagamento;

3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10 Ata: 22.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de julho de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 000956/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Convênio

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Banco Bradesco.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec - Nº 46/2021 Dicoi nº 75/2021

7. Unidade Técnica: Seger - Nº 1213/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 149/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na **Seger, Consultec e Dicoi**, no sentido de:

9.1. Autorizar a celebração do **Convênio** entre este **Tribunal de Contas e o Banco 394 - Banco Bradesco Financiamentos S/A.**;

9.2. Determinar a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura pelas partes;

9.3. Determinar à SEGER que elabore o extrato do presente Convênio, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **remeta** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

9.3.1. Adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para adoção das medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste em tela, dentre elas, a comunicação à empresa Fenixsoft Gestão de Software e Consignados LTDA. sobre a celebração do presente ajuste.

10 Ata: 22.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de julho de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.13

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA N.º 08, DE 12 DE JULHO DE 2021

Altera o Bloco de atuação da 6ª Procuradoria de Contas, definido pela Portaria MPC n.º 01/2021, devido a existência de duplicidade de órgão distribuído para o biênio 2021/2022.





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.14

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 114, inciso II e III, e 115 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o § 1º do artigo 115 da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, introduzido pela Lei complementar n.º 204, de 16 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto art. 4º e parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º da Portaria n.º 14, de 03 de outubro de 2018, que determinam o sorteio a cada biênio dos Blocos de distribuição das Procuradorias de Contas, realizado pela Portaria n.º 01, de 15 de janeiro de 2021 (biênio 2021/2022);

CONSIDERANDO a duplicidade do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD, existente no Bloco da 4ª e 6ª Procuradorias de Contas.

RESOLVE

Art. 1º Alterar o Bloco da 6ª Procuradoria de Contas, para retirar a Unidade Gestora **Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD**, que se encontra distribuído à 4ª Procuradoria de Contas para o biênio de 2021/2022.

Art. 2º Os Blocos de atuações das duas Procuradorias passam a conter as modificações consolidadas no Anexo I deste ato administrativo.

Art. 3º Determinar à Diretoria do Ministério Público que adote as providências para conferir publicidade ao presente ato e consolidar a presente alteração no texto da Portaria n.º 14 de 03 de outubro de 2018, com alteração do Anexo I, dado pela Portaria n.º 01, de 15 de janeiro de 2021.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2021.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.15



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



ANEXO I

1ª Procuradoria

Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

- Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
1. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED
 2. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD
~~Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB (excluída pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)~~
~~Fundo Estadual de Habitação – FEH (excluído pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)~~
 3. Procuradoria Geral do Estado – PGE (inserida pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)
 4. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE (inserido Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)
 5. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas S.A – CIAMA
 6. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM
 7. Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus
 8. Instituto Municipal da Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB
 9. Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL (Centro de Serviços Compartilhados – CSC)
 10. Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus - PROURBIS
 11. Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU (alterado pela Lei nº 2.428/2019 e Portaria nº 14 de 18 de agosto de 2020)
 12. Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU
 13. Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU (Incluído pela Portaria nº 14 de 18 de agosto de 2020)
 14. Policlínica Antônio Aleixo
 15. Policlínica Centro – PAM Centro
 16. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul
 17. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste
 18. Hospital de Isolamento Chapot Prevost

Municípios do Interior

1. Barreirinha
2. Boa Vista do Ramos
3. Nhamundá
4. Parintins
5. Rio Preto da Eva
6. São Sebastião do Uatumã
7. Urucará
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





2ª Procuradoria

Procurador Evanildo Santana Bragança

Orgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Controladoria Geral do Estado – CGE2. Secretaria de Governo do Estado – SEGOV3. Ouvidoria Geral do Estado – OUVCON4. Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM5. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM6. Processamento de Dados de Amazonas – PRODAM7. Junta Comercial do Estado – JUCEA8. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO/AM9. Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI10. Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/AM11. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Destaque)12. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Empresa)13. Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON (antigo Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON, alterado pela Lei Delegada nº 125, de 01 de novembro de 2019)14. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON15. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo, Abastecimento, Feiras e Mercados - SEMTEF16. Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP17. Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP/AM (incluído pela Portaria nº 17 de 16 de outubro de 2019)18. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT19. Controladoria Geral do Município de Manaus (incluído pela Portaria nº 15 de 10 de outubro de 2019)20. Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha21. SPA <u>Joventina Dias</u>
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Apuí2. Autazes3. Borba4. Careiro5. Humaitá6. Manicoré7. Novo Aripuanã8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





3ª Procuradoria

Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Orgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Câmara Municipal de Manaus2. Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus3. Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA4. Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA5. Fundo Estadual de Recursos Hídricos6. Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF7. Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB (alteração com permuta inserida no bloco pelo Art. 7º da Portaria MPC n.º 09, de 24 de maio de 2019)8. Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF9. Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR10. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS11. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF12. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH13. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM14. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM15. Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP16. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS17. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA18. Policlínica Zeno Lanzini19. SPA Eliameme Rodrigues Mady (Zona Norte)20. SPA Danilo Correa
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Itacoatiara2. Itapiranga3. Maués4. Nova Olinda do Norte5. Presidente Figueiredo6. Silves7. Urucurituba8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





4ª PROCURADORIA

Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Orgãos

1. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM
2. Fundo de Apoio a Atividade Legislativa – FAAL (criado pela Lei n.º 4.437, de 13 de janeiro de 2017 e incluído pela **Portaria nº 15 de 10 de outubro de 2019**)
3. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD
4. Unidade Executora de Projetos
~~Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais – UGPE2 (excluído pela Portaria n.º 07 de 14 de junho de 2021)~~
~~Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM (excluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)~~
5. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD
6. Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – FUNSERV
7. Recursos Supervisionados SEMAD
8. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI (antiga SEMTRAD, alterada pela Lei n.º 2370, DE 30 de novembro de 2018)
9. Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ (Lei n.º 2381, de 20 de dezembro de 2018)
10. Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF
11. SEMEF – Recursos Supervisionados (UG36100)
12. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio informal – SEMACC (criada pela Lei n.º 2337, de 12 de setembro de 2018)
~~Secretaria Municipal de Educação – SEMED (Redistribuído pela da Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)~~
~~Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)~~
20. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
21. Fundo Municipal de Cultura – FMC (Incluído pela da Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
22. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
~~Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON MUNICIPAL DE MANAUS (excluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021). (extinto pela Lei Municipal n.º 2.623/2020)~~
~~Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUMDECON (excluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021). (extinto pela Lei Municipal n.º 2.623/2020)~~
23. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAM
~~Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)~~
24. Fundo Municipal de Saúde – FMS (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
25. Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC (antiga SEMMASDH, alterada pela Lei n.º 2369, de 29 de novembro de 2018). (incluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)
26. Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL (incluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)

Municípios do Interior

1. Barcelos
2. Iranduba (permutado pela Portaria n.º 16 de 10 de outubro de 2019)
3. Codajás
4. Santa Izabel do Rio Negro
5. São Gabriel da Cachoeira
6. Novo Airão
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





5ª Procuradoria

Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgãos
<p><u>Procuradoria Geral do Estado – PGE</u> (excluída do Bloco pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)</p> <p><u>Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE</u> (excluído do Bloco pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)</p> <ol style="list-style-type: none">1. Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB (inserida no Bloco pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)3. Fundo Estadual de Habitação – FEH (inserido no Bloco pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)4. Casa Civil do Estado do Amazonas (antiga Secretaria da Casa Civil)5. Secretaria de Estado da Casa Militar6. Secretaria Executiva da Vice-Governadoria do Estado do Amazonas7. Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília – SERGB8. Escritório de Representação em Brasília – ESBRA9. Escritório de Representação do Governo em São Paulo10. Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD11. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES12. Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM13. Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS14. Casa Civil do Prefeito de Manaus15. Casa Militar do Prefeito de Manaus16. Gabinete Vice-Prefeito de Manaus17. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas – ICAM18. Policlínica João dos Santos Braga19. Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade (incluído pela Portaria nº 12 de 20 de julho de 2020)20. Maternidade Balbina Mestrinho
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Anamã2. Anori3. Beruri4. Caapiranga5. Careiro da Várzea6. Coari (permuta vide Portaria nº 16, de 10 de outubro de 2019)7. Manacapuru8. Manaquiri9. Fundos especiais e previdenciários10. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





6ª Procuradoria

Procurador Ademir Carvalho Pinheiro

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV2. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC3. Fundo Estadual Antidrogas – FEAD4. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA5. Fundação Estadual do Índio (antiga Secretaria de Estado para os povos indígenas – SEIND, alterado pela Lei nº 4.213, de 08 de outubro de 2015) (Incluído pela Portaria MPC n.º 09, de 24 de maio de 2019)6. Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS7. Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS8. Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS9. Manaus Previdência – MANAUSPREV10. Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT11. Fundo Municipal de Direitos do Idoso (Lei nº 1.515, foi criado em 6 de outubro de 2010)12. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP13. Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM <i>Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC (antiga SEMMASDH, alterada pela Lei nº 2369, de 29 de novembro de 2018). (excluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)</i>14. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS15. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA16. Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH17. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD (excluído pela Portaria MPC n.º 08, de 12 de julho de 2021)18. Fundo Municipal Antidrogas – FMAD19. Fundo Manaus Solidária – FMS (antigo Fundo Social de Solidariedade do Município de Manaus, alterado pela Lei nº 2389, de 04 de janeiro de 2019)20. Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM (inserido pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Boca do Acre2. Canutama3. Juruá4. Lábrea5. Pauini6. Tapauá7. Fundos Especiais e previdenciários8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





7ª Procuradoria

Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM2. Fundo Estadual de Saúde – FES3. Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)4. Fundo Municipal de Saúde – FMS (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)5. Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA6. Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM7. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM8. Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ9. Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes10. Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado11. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON12. SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão de Araújo13. Hospital e Pronto-Socorro da Zona Leste14. Hospital e Pronto-Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado15. Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto16. Instituto da Mulher Dona Lindu – IMDL17. Maternidade Azilda Marreiro18. Maternidade Alvorada19. Maternidade de Referência Ana Braga20. Maternidade Dona Nazira Daou21. Hospital Infantil Estadual D. Fajardo (Incluído pela Portaria nº 12 de 24 de julho de 2019)22. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Alvarães2. Fonte Boa3. Japurá4. Jutai5. Maraã6. Tefé7. Uarini8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





8º PROCURADORIA

Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Órgãos

1. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
2. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Coordenadoria de Administração)
3. Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA (inserido pela Portaria n.º 06 de 14 de junho de 2021)
4. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM
5. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas
6. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM
7. Polícia Civil do Estado do Amazonas
8. Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM
9. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM
10. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas (Incluído pela Portaria nº 15 de 10 de outubro de 2019)
11. Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC
12. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ
13. Fundo de Amparo e Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
14. Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas
15. Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM
16. Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas
17. Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE (antiga SEMEX, alterada pela Lei nº 2284, de 28 de dezembro de 2017)
18. Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro
19. Policlínica Codajás – PAM Codajás
20. SPA Alvorada
21. SPA Coroado
22. SPA São Raimundo

Municípios do Interior

1. Carauari
2. Eirunepé
3. Envira
4. Ipixuna
5. Itamarati
6. Guajará
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais, onde houver





9ª Procuradoria

Procuradora Evelyn Freire de Carvalho

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB3. Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB-FUNDEB4. Secretaria Municipal de Educação – SEMED (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)5. Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)6. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM7. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC8. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM9. Universidade do Estado do Amazonas – UEA10. Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL11. Fundo Estadual do Esporte e Lazer – FEEL (Incluído pela Portaria nº 12 de 24 de julho de 2019)12. Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte Mattos Areosa13. Secretaria de Estado de Cultura - SEC14. Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR15. Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL (excluído pela Portaria n.º 07 de 14 de junho de 2021) Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021) Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)16. Fundo Municipal de Cultura – FMC (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)17. Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais 2 (incluído no Bloco pela Portaria n.º 07 de 14 de junho de 2021)18. SPA e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque19. Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC20. SPA da Zona Sul
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Amaturá2. Atalaia do Norte3. Benjamim Constant4. São Paulo de Olivença5. Santo Antônio do Itá6. Tabatinga7. Tonantins8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver10. Consórcio Público do Alto Solimões – Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA.





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.25

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 123/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 81/2021, constante no Processo n.º 005149/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula n.º 002.942-4B, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.26

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 125/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 84/2021, constante no Processo n.º 005151/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO LINS BATISTA**, matrícula n.º 000.123-6E, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Rescisão do Contrato nº 07/2021-TCE/AM

1. **Data:** 25/06/2021
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa **A.R.G. MARQUES – ME**, CNPJ 12.065.021/0001-74, representada por seu Procurador, Sr. Igor Gavinho Marques
4. **Processo:** 5795/2020-SEI/TCE/AM
5. **Objeto:** Considerando o teor do Parecer nº 010A/2021-DIJUR, do Parecer Técnico nº 72-A/2021/DICOI e do Despacho da Presidência, as partes, em comum acordo, **resolvem rescindir amigavelmente o Contrato nº 07/2021-TCE/AM**, publicado em forma de extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM de 12/05/2021, ed. 2531, pag. 36, o qual tem por objeto a concessão onerosa de uso de bem público – área, equipamentos, instalações e mobiliários –, denominado restaurante, que possui uma área de aproximadamente 295,13 m², objetivando a comercialização de refeições por quilo, tipo “self-service”, aos servidores e público em geral que frequentam as dependências do TCE/AM.
6. **Fundamentação Legal:** art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava do Contrato Originário.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 13.118/2021.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: IRREGULARIDADES.

ÓRGÃO: SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR INTERPOSTO PELA EMPRESA COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL-EIRELI EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.28

ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 510/2021-CSC PARA ATENDER A REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO NA CAPITAL E INTERIOR.

DESPACHO

1. Tratam os autos de representação formulada pela empresa Comercial Ética Educacional Eireli em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, em razão de possíveis irregularidades constatadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC, cujo objeto é a aquisição, pelo maior desconto, de materiais bibliográficos – livros didáticos, paradidáticos, em braile, literaturas, títulos e publicações das diversas áreas e subáreas do conhecimento humano – nacional ou estrangeiro, para formação de Ata de Registro de Preços, para atender a Rede Pública Estadual de Ensino na Capital e Interior do Estado do Amazonas.

2. A representação tem como objeto a apuração de supostas irregularidades constatadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC, cuja finalidade é a aquisição, pelo maior desconto, de material bibliográfico – didáticos e paradidáticos – para atender às necessidades da rede pública estadual de ensino. O modelo adotado é para formação de ata de registro de preços para aquisição dos respectivos itens por área do conhecimento. Os itens não são previamente identificados, mas quantificados e subdivididos por áreas temáticas, de maneira que sua individualização viria a ocorrer apenas posteriormente, quando da formalização da compra, momento no qual a licitante vencedora estaria obrigada a fornecer o material solicitado com o desconto assegurado sobre o valor de capa do item.

3. O representante alegou, em síntese, que os termos do Edital do referido Pregão Eletrônico restringiriam a participação de candidatos, em contrariedade ao princípio da competitividade, tendo em consideração a necessidade de comprovação de aptidão técnica mediante demonstração de que o licitante já teria fornecido ao menos 20% das quantidades descritas na proposta de preços, o que impediria a participação de empresas de menor porte.





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.29

4. À vista dos argumentos do representante, e baseando-me nas informações e documentos constantes dos autos, entendi pela configuração dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, e manifestei-me de maneira a acolher o requerimento, determinando aos gestores que se abstivessem de praticar atos decorrentes daquela licitação. Tudo isso tendo em consideração o entendimento de que as condições previstas no Edital impediriam a ampla competitividade e, especialmente, prejudicariam a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A conclusão, como já observado na decisão proferida, decorreu não exatamente da fixação do limite mínimo de 20% para demonstração de aptidão técnica, como alegado pelo representante, mas da ausência de qualquer divisão do objeto da licitação.

5. Esse mesmo posicionamento já havia sido adotado pelo Tribunal de Contas da União no processo de nº. 032.610/2013-0, conforme Acórdão nº. 180/2015. O referido julgamento cuida de pregão eletrônico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA) para aquisição de livros didáticos. O objeto da licitação havia sido dividido em dois grandes grupos. O Tribunal de Contas da União entendeu que a divisão do objeto da licitação em apenas dois grupos implicaria prejuízos tanto à competitividade quanto à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Naqueles autos, ficou determinado que na eventual reabertura do pregão fosse realizada a divisão do seu objeto em oito áreas temáticas, tal como havia sido originalmente previsto, de maneira a ampliar a competitividade e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado. A decisão do Tribunal de Contas da União, naqueles autos, caminhou no mesmo sentido do entendimento manifestado pelo próprio órgão licitante, que afirmou seu interesse em parcelar o objeto da licitação “por áreas do conhecimento”, conforme os oito grupos inicialmente previstos, confirmando a vantajosidade dessa escolha.

6. Nos autos da representação em exame, todos os responsáveis foram devidamente notificados. Apenas o gestor responsável pela Secretaria Estadual de Educação e Qualidade do Ensino apresentou justificativas e documentos. O prazo concedido à empresa, GM QUALITY, ainda não se esgotou, tendo em vista o que dispõe o inciso III do §3º do art. 2º da Res. 02/2020-TCE/AM. Manifestou-se nos autos, entretanto, a empresa representante, COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL EIRELI. Informou sobre a homologação do certame, alegando que o ato teria ocorrido após a publicação da decisão desta Corte de Contas e requereu a aplicação de multa aos responsáveis. A decisão cautelar, no entanto, conforme o próprio requerente expôs, determinou que os responsáveis adotassem as providências necessárias para a suspensão dos efeitos decorrentes do Pregão, o que não parece ter sido descumprido no caso, já que sua homologação não é efeito dele decorrente, mas a ele inerente.





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.30

7. Importante ressaltar que, além da manifestação já apresentada e acostada às fls. 123, o responsável pela SEDUC se manifestou, novamente, na data de hoje. Informou que o representante teria ingressado com demanda judicial tratando do mesmo objeto e que isso deveria resultar no arquivamento desta representação. Os fundamentos do referido requerimento, entretanto, não se sustentam, tendo em vista o princípio da independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. É competência do Tribunal de Contas do Estado apurar a adequação legal e a regularidade das despesas realizadas pela Administração Pública, conforme dispõe o art. 71 da CRFB/88, de maneira que o ajuizamento do litígio pela empresa representante não é condição suficiente para afastar a competência desta Corte de Contas. Com isso, passo à análise das demais manifestações.

8. Quanto às manifestações apresentadas em relação ao objeto da demanda, o gestor alegou, em síntese, que a escolha pela unidade do objeto da licitação teria como finalidade evitar a obtenção de descontos diferentes para cada área do conhecimento, oferecendo como exemplo a licitação realizada pelo Estado de Rondônia, que teria alcançado “propostas diferenciadas e com percentual baixo em relação ao valor de capa”. Essa disparidade decorreria da diferença de preço de mercado e das condições para desconto em áreas do conhecimento diversas. Chama a atenção, além disso, para as peculiaridades do Estado do Amazonas, especialmente no que concerne à dificuldade logística de realizar a entrega de elevado número de livros dentro do prazo estipulado no Termo de Referência. Ainda conforme o representado, “a unicidade do objeto e o limite para a demonstração da capacidade técnica podem até afastar pequenos distribuidores, contudo se está diante de uma aquisição de um ente federado cujas dimensões geográficas e complexidade logística fazem com que as aquisições se baseiem em economia de escala e em grandes quantitativos”. Continuando, afirma a impossibilidade de comparar-se a licitação realizada pelo IFMA, apreciada pelo TCU, com essa em exame por esta Corte de Contas, justamente em razão das peculiaridades ressaltadas, bem como pela existência, nesse caso, de “planejamento prévio com estudos técnicos sobre as razões para se adotar o lote único”, o que afirma não ter ocorrido no outro caso referenciado.

9. As alegações do gestor, portanto, indicam o exercício de uma opção que dispõe de certa margem de discricionariedade, necessariamente fundamentada técnica e objetivamente, a partir da qual concluiu ser mais vantajoso para a Administração Pública licitar o objeto de maneira unitária, considerando as peculiaridades do serviço a ser prestado. Examinando suas alegações e as justificativas, entendi que não subsistem os requisitos que permitiram a concessão da cautelar inicialmente, sendo prudente e adequado, portanto, a sua revogação, de maneira que as





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.31

irregularidades eventualmente constatadas devem ser apreciadas quando do exame final do mérito desta representação. Exponho, a seguir, as razões que fundamentam a revogação da medida.

10. Primeiramente, é importante ressaltar que a decisão sobre a matéria ganha especial relevância por tratar-se justamente de objeto relativo à política pública da área de educação, como ressaltado pelo representado, de maneira que o atraso na compra de material didático pode ter consequências negativas de importância para o interesse público, consistindo em situação na qual a concessão e manutenção de medida cautelar deve sempre observar a potencialidade do perigo de dano reverso.

11. A modalidade de pregão em exame vem sendo adotada com maior frequência por bibliotecas públicas e universidades, e tem como intuito permitir uma maior flexibilidade, variedade, e mesmo atualidade nas compras bibliográficas da Administração Pública. É certo, no entanto, que a especificidade do modelo a ser adotado se submete aos critérios de conveniência e oportunidade, cujas considerações sofrem influências das peculiaridades do órgão licitante e do objeto da licitação, sejam relacionados à quantidade, qualidade ou logística, tudo necessariamente respaldado por prévios estudos técnicos, realizados de maneira objetiva e criteriosa, e sempre balizados pelos princípios que regem a Administração Pública.

12. Além disso, é importante ressaltar que a empresa vencedora do certame comprometeu-se com a concessão de desconto no montante de 37,95% sobre o valor de capa dos livros, o que atenua a argumentação de que seria desvantajosa a opção do gestor pela unidade do objeto da licitação, ao menos a partir de uma consideração que se realiza em sede de cognição sumária. Isso porque a adoção de cautelar é medida excepcional, não devendo persistir quando afastado o perigo da demora, como é o caso, e especialmente quando os resultados da sua concessão podem ter consequências negativas de maior relevância do que aquelas evitadas. Ademais, a formalização de ata de registro de preços não afasta a Administração Pública do dever de certificar-se da compatibilidade dos preços da ata ao preço do mercado, conforme dispõe o próprio item 15.7.1 do Edital, onde constam as medidas a serem adotadas pelo órgão gerenciador em caso de eventual constatação de diferença a maior do preço registrado, o que preferencialmente deverá ser realizado a cada compra realizada pela Administração Pública com fundamento na referida ata, e cuja inobservância pode levar à responsabilização do gestor público.

13. Constata-se, portanto, que a opção pelo modelo de licitação, bem como pela unidade do seu objeto, decorreu de escolha da própria Administração Pública a partir da sua adequação às peculiaridades do caso, tendo





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.32

como finalidade justamente a busca pelo resultado mais vantajoso. Considerando que a divisão do objeto é a regra, conforme preceitua o art. 15, inciso IV e art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, a opção por não dividir o objeto a ser licitado deve ser, obrigatoriamente, fundamentada. Conforme enunciado de Súmula de n. 247 do Tribunal de Contas da União, é obrigatória a divisão do objeto da licitação quando este for divisível, “desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”, justamente como alega a defesa no caso dos autos, ou seja, de que as peculiaridades do caso indicariam que a unidade do objeto seria mais vantajosa para a Administração Pública em razão dos efeitos decorrentes da economia de escala.

14. É tomando em consideração as alegações do representado, que sustentam a opção pela unidade do objeto da licitação em razão das peculiaridades inerentes ao serviço a ser prestado, bem como tendo em vista a importância da matéria e a probabilidade de ocorrência de perigo da demora reverso, que decido pela revogação da cautelar deferida na data de 24 de junho de 2021. Com isso, resguardo-me para decidir sobre a matéria após a sua devida instrução, de maneira a permitir ao gestor que apresente os documentos que afastem definitivamente as irregularidades em exame, comprovando a realização de estudos preliminares baseados em critérios objetivos e técnicos que fundamentem a opção pela unidade do objeto da licitação, de maneira a demonstrar a adequação da opção do gestor aos princípios que regem a Administração Pública, bem como a ausência de contrariedade aos princípios da divisibilidade, competitividade, economicidade e eficiência, sob pena de responsabilização.

15. Considerando a posição adotada pela revogação da cautelar, faz-se necessária a devolução dos autos ao setor técnico desta Corte de Contas para que notifiquem os responsáveis, comunicando-lhes do teor da decisão, e concedendo-lhes prazo para que apresentem justificativas e documentos que afastem as irregularidades já ressaltadas pelo denunciante, assim como aquelas examinadas liminarmente na decisão de fls. 102. Ademais, que os responsáveis esclareçam o modo de execução do item 7 do Termo de Referência, mais especificamente sobre a liberdade da Administração Pública para escolher as editoras e livros que farão parte da listagem disponível para aquisição, assim como a obrigatoriedade do contratado em fornecê-los, o que constitui a própria essência do modelo de licitação escolhido.

16. Tendo em vista todo o exposto, determino a remessa dos autos ao setor técnico para que providencie imediatamente a notificação dos responsáveis para que tenham conhecimento da decisão, bem como para que apresentem suas defesas, no prazo regimental, com suas justificativas e documentos, com base nas irregularidades suscitadas em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC, sob pena de responsabilização,





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.33

especialmente aqueles pontos já ressaltados pelo denunciante, bem como: a) a realização de estudos prévios, com critérios técnicos e objetivos, que tenham conduzido a opção do gestor pela unidade do objeto da licitação; b) o esclarecimento sobre o modo de execução do item 7 do Termo de Referência, conforme ressaltado acima.

17. Antes de cumprido o item 16, remetam-se os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes para que providenciem a publicação da decisão, nos termos da Res. 03/2012-TCE/AM.

18. Com o cumprimento dos itens 17 e 16, e transcorrido o prazo para manifestação, expeça-se o competente relatório técnico e remetam-se os autos ao representante ministerial, para emissão de parecer.

19. Após, retornem para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13.938//2021 – Recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 69/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.34

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 13.935//2021 – Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação, à época, em face do Acórdão nº 49/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 13.929//2021 – Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Benjamin Constant, na pessoa de seu representante legal, Sr. David Nunes Bemerguy, em face de falta de informação no portal da transparência da referida municipalidade.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 13.253/2021 - Recurso inominado interposto pelo Banco Bradesco S.A em face do em face do Despacho nº 637/2021 – GP.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, e **MANTENHO O ENTENDIMENTO** constante do Despacho nº 637/2021 – GP, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 13.161/2021 - Recurso inominado interposto pelo Sr. Mário Barros da Silva, Ex-Secretário da SEMJEL, em face do Despacho nº 601/2021 – GP, exarado nos autos do Processo nº 13.161/2021 e que não admitiu recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 1309/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.639/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, e **MODIFICO O ENTENDIMENTO** constante do Despacho nº 601/2021 – GP, de modo a **ADMITIR** o Recurso de Reconsideração outrora interposto, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.35

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 13.244/2021 - Recurso inominado interposto pelos Srs. Leonardo Lins de Albuquerque, Diretor de Planejamento e Expansão da Amazonas Energia S.A., à época, e Flávio Decat de Moura, Diretor-Presidente da Amazonas Energia S.A., à época, em face do Despacho de Admissibilidade nº 619/2021 – GP, exarado nos autos do Processo nº 13.244/2021.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, e **MODIFICO O ENTENDIMENTO** constante do Despacho nº 619/2021 – GP, de modo a **ADMITIR** o Recurso Ordinário outrora interposto, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2021-DICARP

Processo nº10262/2020 TCE. Responsável: Maria Cristina dos Santos Carneiro (Recorrente). Prazo: 60 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO a Sr. Maria Cristina dos Santos Carneiro (Recorrente)** para, no **prazo de 60 (Sessenta) dias**, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas. **As peças do Processo TCE que tratam da Recurso Ordinário Interposto pela Fundação Amazonprev, Tendo Como Interessada a Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, Em Face da Decisão Nº 1068/2019-tce-primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 13409/2019. (029968)**, poderá ser requerida da DICARP através do e-mail dicarp@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria poderá também entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento deverá conter no máximo 100Mb E 512Kb por página, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido,





Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.36

enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa com Advogado, esta deve conter a devida procuração, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A

Salientamos que o não atendimento à Diligência formulada por esta Corte de Contas, implicará na penalidade prevista no art. 54, inciso IV, da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação Vossa Senhoria faça expressa referência ao número do processo em questão, cuja omissão impossibilitará a DEAP de receber a defesa. E, ao anexar documentos, recomendamos que os mesmos sejam relacionados em folha à parte, para efeito de discriminação das provas produzidas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Julho de 2021.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
Diretor de Controle Externo de Aposentadorias,
Reformas e Pensões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2021-DICARP

Processo nº10262/2020 TCE. Responsável: Fundação Amazonprev. Prazo: 60 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO a Fundação Amazonprev** para, no **prazo de 60 (Sessenta) dias**, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas. As **peças do Processo TCE que tratam da Recurso Ordinário Interposto pela Fundação Amazonprev, Tendo Como Interessada a Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, Em Face da Decisão Nº 1068/2019-tce-primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 13409/2019. (029968)**, poderá ser requerida da DICARP através do e-mail dicarp@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria poderá também entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento deverá conter no máximo 100Mb E 512Kb por página, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa com Advogado, esta deve conter a devida procuração, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.37

Salientamos que o não atendimento à Diligência formulada por esta Corte de Contas, implicará na penalidade prevista no art. 54, inciso IV, da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação Vossa Senhoria faça expressa referência ao número do processo em questão, cuja omissão impossibilitará a DEAP de receber a defesa. E, ao anexar documentos, recomendamos que os mesmos sejam relacionados em folha à parte, para efeito de discriminação das provas produzidas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Julho de 2021.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
Diretor de Controle Externo de Aposentadorias,
Reformas e Pensões



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.38

70 ANOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

f tceam t tceamazonas i tceamazonas y tceamazonas y tce-am



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam y /tce-am y /tceamazonas y /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de julho de 2021

Edição nº 2573 Pag.39



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

